



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

LADS/

Processo n.º : 13556.000010/93-92
Recurso n.º : 108.491
Matéria: : IRPJ - EX: DE 1990
Recorrente : BIAL - BONFIM INDUSTRIAL ALGODOEIRA LTDA.
Recorrida : DRF em Vitória da Conquista - BA.
Sessão de : 11 de junho de 1997
Acórdão nr. : 101-91.135

OMISSÃO DE RECEITA - SALDO CREDOR DE CAIXA -
Tratando-se de base de tributação apurada por presunção,
esta deverá estar embasada em sólidos elementos de
comprovação de modo deixar espancada de dúvidas a
existência do desvio de receita tributável.

No caso a restauração da conta não se fez com guarda de
melhor técnica demonstrativa, além do que, foi tomada como
receita omitida a soma dos saldos credores apurados no
mesmo período-base e não o valor do maior saldo, que
correspondente, na prática, ao valor do primeiro saldo
credor adicionado das diferenças posteriores.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício
interposto por BIAL - BONFIM INDUSTRIAL ALGODOEIRA LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do
relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE



Processo n.º : 13556.000010/93-92
Acórdão n.º : 101-91.135

2



RAUL PIMENTEL
RELATOR

FORMALIZADO EM: 17 OUT 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, KAZUKI SHIOBARA, SANDRA MARIA FARONI, CELSO ALVES FEITOSA e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL. Ausente, justificadamente o Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
Processo nº 13.556/000.010/93-92
Acórdão nº 101-91.135

R E L A T Ó R I O

BIAL - BONFIM INDUSTRIAL ALGODOEIRA LTDA.,
estabelecida em Guanambi-BA, recorre de decisão prolatada pelo Delegado da Receita Federal naquela Cidade, através da qual foi confirmado parcialmente o lançamento do Imposto de Renda consubstanciado no Auto de Infração de fls. 01/06, pertinente aos exercícios de 1989 e 1990, incidente sobre receita operacional omitida, caracterizada pelo levantamento de **Saldo Credor de Caixa**, com base nos artigos 154; 157, § 1º; 167; 179; 180; 181 e 387, II, todos do RIR/80, baixado com o Decreto nº 85.450/80.

Segundo aquela peça básica de lançamento, a retrocitada empresa deixou de escriturar em sua contabilidade nos anos-base de 1988 e 1989, a conta "Bancos C/Movimento", registrando na conta "Caixa" todos os recebimentos e pagamentos, inclusive os efetuados através dos Bancos, sem, no entanto, manter um boletim diário de caixa, tendo a fiscalização relacionado e somado todos os pagamentos efetuados através dos bancos, de acordo com as fichas de conta-corrente de cada banco e, através de somatórios mensais procedeu à recomposição da conta "Caixa" conforme demonstrado às fls. 13, e, uma vez considerados os



Acórdão nº 101-91.135

prejuízos compensáveis, após decisão de primeira instância, exige-se da interessada a tributação sobre as seguintes parcelas:

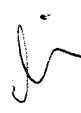
Exercício de 1989, ano-base 1988:

Valor da omissão (fls. 13)	Cz\$	639.974.512,00
Prejuízo Fiscal declarado	(-) Cz\$	1.071.997.106,00
Prejuízo Fiscal real	(-) Cz\$	432.022.597,00

Exercício de 1990, ano-base 1989:

Valor da omissão (fls. 13v)	NCz\$	60.698.107,00
Prejuízo Fiscal anterior, corrigido	(-) NCz\$	6.093.417,00
Valor tributável	NCz\$	54.604.690,00

Em sua impugnação de fls. 475/483, a interessada alega, preliminarmente, que de fato vinha contabilizando suas operações bancárias na conta Caixa, o que não era correto, concorda, todavia a fiscalização incorrera e erro ao re-escriturar a conta com inversão dos débitos e créditos, ao considerar que as entradas em bancos eram creditadas e as saídas debitadas, como também denominou no "levantamento de pagamentos não contabilizados no Caixa", submetido à fiscalização, os valores taxados de "sobras" ou "faltas" no mês sem individualizar as parcelas tidas como não contabilizadas; que os dispositivos legais capitulados não se ajustam ao fato, com exceção do artigo 180 do RIR/80, porém, havia prova suficiente para afastar a presunção de omissão de receita. Com relação ao item 2 do Auto, aduz não ter condições de comentar o tema por não ter entendido o



Acórdão nº 101-91.135

tópico e, por derradeiro, insurge-se quanto à correção monetária do prejuízo fiscal remanescente que, no seu entender, deveria ter sido corrigido pelo índice de 6.92 para transformar a quantidade de OTN para BTNF, de acordo com o artigo 30, § 1º, da Lei 7.799/89.

O lançamento foi parcialmente mantido pela autoridade julgadora de primeiro grau através da decisão de fls. 490/498, retificando-se os cálculos da correção monetária dos prejuízos fiscais compensáveis de acordo com o critério estabelecido pela Lei nº 7.799/89, artigo 30, assim emendada:

"SALDO CREDOR DE CAIXA - Subsiste a presunção *juris tantum* de omissão de receita pela ocorrência de saldo credor de caixa, se o contribuinte não logra infirmá-la, não obstante as oportunidades que lhe foram deferidas.

CORREÇÃO MONETARIA DE PREJUÍZO FISCAL - Utiliza-se para correção do prejuízo fiscal acumulado anterior a 15-01-89 o valor da última OTN divulgado, qual seja NCz\$ 6,92 (Art. 30, da Lei nº 7.799/89)"

Segue-se às fls. 500/507 o tempestivo Recurso para este Colegiado, cujas razões são lidas em Plenário.

É o Relatório



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo nº 13556-000.010/93-92
Acórdão nº 101-91.135

V O T O

Conselheiro RAUL PIMENTEL, Relator:

Recurso tempestivo, dele tomo conhecimento.

A base da tributação está calcada em receita presumivelmente gerada à margem da contabilidade, pela ocorrência de saldo credor na conta Caixa, autorizada pelo artigo 180 do RIR/80, que admite prova em contrário segundo ressalvado no próprio dispositivo legal.

De acordo com o disposto no artigo 90, § 10, do Dec.lei nº 1.598/77 (art. 174, § 10, do RIR/80) a escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova em favor do contribuinte dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais.

O lucro real declarado com base na escrituração só pode ser contestado pela imprestabilidade da escrita do contribuinte ou provada sua inexatidão pela ocorrência de omissões ou erro na sua apuração.

Inegável tenha ocorrido deficiência na



Acórdão nº 101-91.135

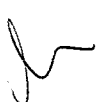
escrituração no momento em que a contribuinte deixou de registrar na sua escrita o movimento bancário, usando o banco como depositário do dinheiro existente em Caixa, não estando afastada a hipótese de ocorrência de saldo credor na conta.

Todavia, temos duas fortes razões para não confirmar o lançamento:

A uma, porque a recomposição da conta Caixa não ficou tecnicamente bem demonstrada de modo a apontar com segurança a existência de saldo credor. Demandaria, no caso, levar para conta as operações cujos valores deixaram de ser lançados, tanto a débito como a crédito, com perfeita observância de critérios geralmente aceitos em contabilidade. No caso a recomposição da conta foi realizada com somatórios de movimentos bancários, onde não se pode contestar esta ou aquela operação que deixaram ou não de ser contabilizadas.

A duas, porque no levantamento fiscal foi considerado como "Receita Omitida" o somatório dos saldos e não o valor do maior saldo, que corresponde, na prática, a soma do primeiro saldo credor com os excedentes posteriores, consoante mansa e pacífica jurisprudência do Colegiado.

Entendo, pois, que tratando-se de base de tributação apurada por presunção, mesmo que legalmente autorizada, esta deverá estar embasada em sólidos elementos

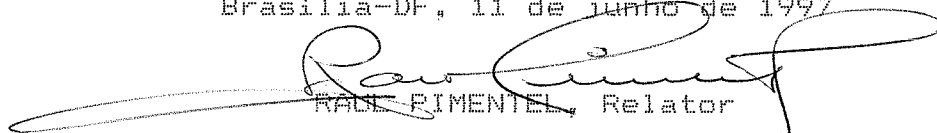


Acórdão nº 101-91.135

de comprovação de modo deixar espancada de dúvidas a
existência do desvio de receita tributável .

Ante o exposto, dou provimento ao Recurso.

Brasília-DF, 11 de junho de 1997



RAUL RIMENTEL, Relator